



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 2

Solução de Consulta nº 376 - Cosit

Data 19 de dezembro de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. FORMA DE APURAÇÃO.

O ganho de capital auferido por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional na alienação de bens do ativo imobilizado está sujeito à incidência de imposto de renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

O ganho de capital consiste na diferença positiva entre o valor de alienação desses bens e os respectivos custos de aquisição, diminuídos da depreciação, amortização ou exaustão acumuladas, ainda que a empresa não mantenha escrituração contábil.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, I, e § 1º, VI; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 521, § 1º; IN SRF nº 93, de 1997, art. 4º, § 2º, III; instruções de preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do exercício de 2014 (DIPJ 2014), aprovadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.463, de 24 de abril de 2014, item 15.2.6.3.1.

Relatório

A empresa acima identificada, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, formula consulta buscando esclarecimentos acerca da apuração do ganho de capital decorrente da venda de bem do ativo imobilizado.

2. A empresa declara que “adquiriu um bem como ativo imobilizado em 2008 no valor de R\$ 100.000,00 e vendeu em janeiro de 2013, no valor de R\$ 60.000,00, sendo que o valor depreciado corresponde a R\$ 0,00 (depreciado 100%). Com base no § 2º do artigo 225 do Decreto nº 3000/1999 define ganho de capital como: ‘Ganho de capital nas alienações de

bens do ativo imobilizado, é a diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil””.

3. Observa que “O artigo 305 do Decreto 3.000/99 menciona que ‘Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período de apuração, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal.’” Entende que “aqui não se trata de uma obrigatoriedade, e sim, de uma faculdade de depreciação. Observa, ainda, que “o artigo 418 do mesmo diploma legal completa: ‘Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, na desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente. §1º Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada”’.

4. Em seqüência, apresenta as seguintes hipóteses de cálculo do ganho/prejuízo de capital:

1ª hipótese: R\$ 60.000,00 (preço de venda) - R\$ 100.000,00 (aquisição)= (R\$ 40.000,00)-prejuízo.

2ª hipótese: R\$ 100.000,00 (aquisição) - R\$ 100.000,00 (depreciação) - R\$ 60.000,00 (preço de venda)= R\$ 60.000,00 (lucro).

5. Isso posto, faz os seguintes questionamentos:

01 - Mediante pesquisa nas legislações e nas instruções normativas não há base legal sobre o cálculo do ganho de capital nas vendas de ativo das empresas optantes do Simples Nacional, neste sentido qual o cálculo correto para o cálculo do referido ganho de capital?

02 - A mesma regra aplica-se à Itamaraty Contabilidade e Auditoria SS Ltda, caso ela recolhesse o Imposto de Renda pelo Lucro Presumido?

Fundamentos

6. O art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece que o Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de diversos impostos e contribuições, dentre os quais o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). Tal recolhimento, entretanto, não exclui a incidência do Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente. É o que estabelece o § 1º desse mesmo artigo, abaixo transcrito (sublinhou-se):

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

7. Atente-se para o fato de que, de acordo com o *caput* do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para efeito de tributação do ganho de capital de empresa optante pelo Simples Nacional “será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas”. Em linha com essa disposição, cumpre investigar a legislação que disciplina a apuração do ganho de capital na alienação de bens do ativo permanente pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, regime que tem por base a receita bruta das vendas de bens e serviços, tal como sucede no Simples Nacional.

8. Pois bem, no caso da tributação com base no lucro presumido, o § 1º do art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), estabelece que o ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente corresponderá à **diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil**.

8.1. Esse **valor contábil**, por sua vez, conforme estabelece o inciso III do § 2º do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, corresponde ao “**custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão acumulada**” (destacou-se).

8.2. Note-se que o cômputo dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão acumulada para a apuração do ganho de capital deve ser observado ainda que a empresa não mantenha escrituração contábil. É o que estabelecem as instruções de preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do exercício de 2014 (DIPJ 2014), aprovadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.463, de 24 de abril de 2014, em seu subitem 15.2.6.3.1, abaixo transcrito (sublinhou-se):

15.2.6.3.1 - Valores Integrantes da Base de Cálculo

O lucro presumido, apurado trimestralmente, é a soma dos seguintes valores:

a) do valor obtido pela aplicação dos percentuais especificados no subitem 15.2.6.1 - Percentuais sobre a receita bruta;

b) dos valores correspondentes aos demais resultados e ganhos de capital, assim considerados:

b.1) os ganhos de capital nas alienações de bens e direitos, inclusive de aplicações em ouro não caracterizado como ativo financeiro. O ganho corresponde à diferença positiva verificada, no mês, entre o valor da alienação e o respectivo custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão acumulada, ainda que a empresa não mantenha escrituração contábil;

9. Observe-se que sobre o ganho de capital assim apurado incide a alíquota de imposto sobre a renda de 15% (quinze por cento), nos termos do *caput* do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

10. Por fim, cabe registrar que, a partir de 1º de janeiro de 2015, em decorrência das alterações na legislação tributária promovidas pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (especialmente as constantes em seu art. 6º), na apuração do ganho de capital pelas empresas optantes pelo Simples Nacional deverão ser observadas as disposições dos §§ 11 a 17 do art. 122 da Instrução Normativa nº 1.515, de 24 de novembro de 2014.

Conclusão

11. Diante do exposto, conclui-se que:

a) o ganho de capital auferido por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional na alienação de bens do ativo imobilizado está sujeito à incidência de imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento);

b) o ganho de capital consiste na diferença positiva entre o valor da alienação desses bens e os respectivos custos de aquisição, diminuídos da depreciação, amortização ou exaustão acumuladas, ainda que a empresa não mantenha escrituração contábil.

À consideração do revisor.

Assinatura digital
Cesar Roxo Machado
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração da Chefe da SRRF10/Disit.

Assinatura digital
Marcos Vinicius Giacomelli
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinatura digital
Iolanda Maria Bins Perin
Auditora-Fiscal da RFB – Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinatura digital

Cláudia Lucia Pimentel Martins da Silva
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit